

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO MARCELO VICTOR SANTOS
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 804/2022
Data: 15/05/2022 - Horário: 08:22
Legislativo

REGISTRO DE CANDIDATURA

Flávio Henrique Catão Nogueira e Rocielle Almeida Pacheco,

Chapa 3, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem à digna presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA EM IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**, o que faz consubstanciada nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

1 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS CANDIDATOS DA CHAPA 1:

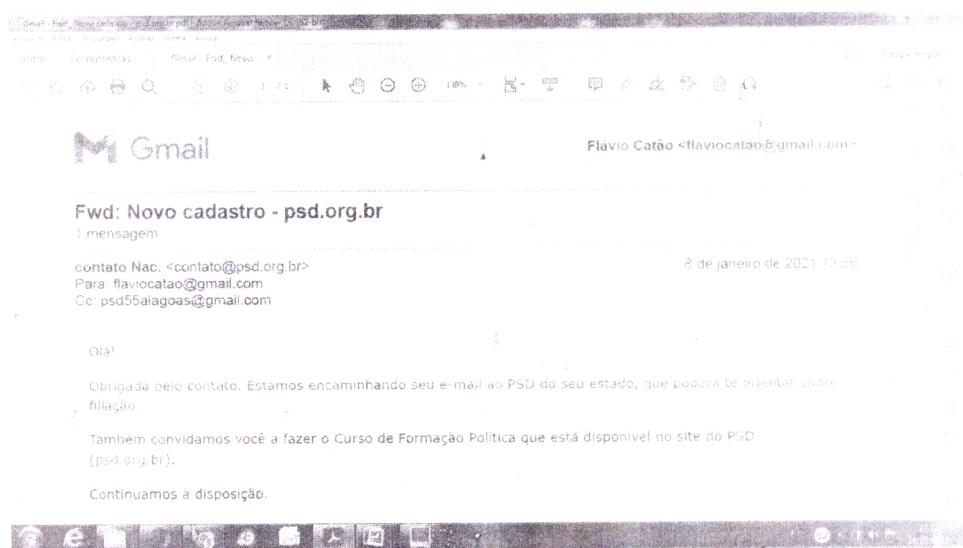
O impugnante faz o presente pedido de impugnação alegando, em síntese, que os impugnados se filiaram no ano de 2022, descumprindo assim o prazo mínimo de filiação, que seria o registro no partido nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Pedindo o indeferimento do registro de candidatura dos candidatos que compõem a CHAPA 03, por inelegibilidade em decorrência do não cumprimento do prazo mínimo de filiação partidária.

E o que basta.

2 - DOS FATOS:

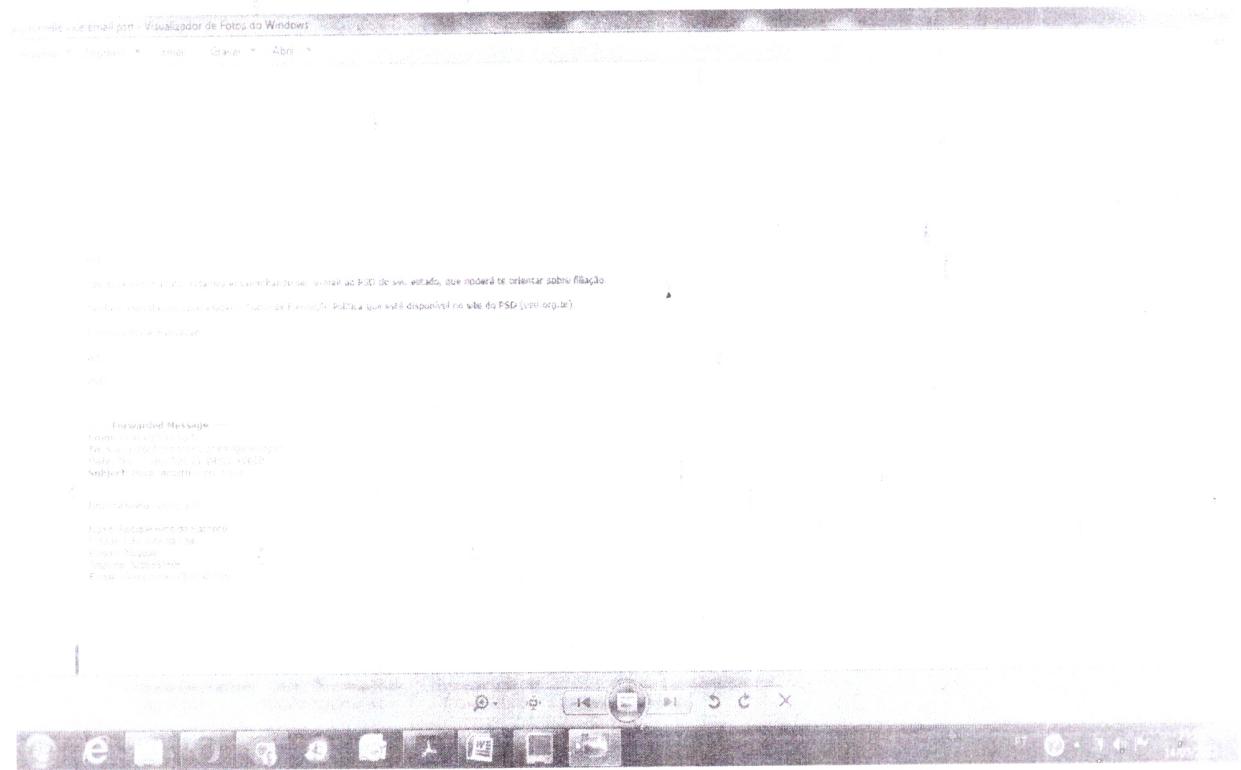
Pois bem. O registro esta dentro dos prazos legais previsto em Lei, a filiação ocorreu de fato no dia **8 de janeiro de 2021 13:56** (imagem 1) do candidato Flávio Henrique Catão Nogueira conforme email recebido do PSD e da candidata a Vice-Governadora no dia **07/01/2021, às 21:24** (imagem 2), comprovando que a filiação se deu no ano de **2021 informado pelo email do PSD Nacional (contato@psd.prg.br e psd55alagoas@gmail.com) oficial e dotado de fé publica.** O que houve foi um erro dentro processo de envio da lista de candidatos para o ano de **2022 e essa ingerência não deve atingir o direito democrático dos candidatos.**

imagem 1



X X

Imagen 2



Não obstante, outras provas serão anexadas nessa defesa como conversa mantida com a pessoa indicada pelo partido **Antonio Lins** - tesoureiro do PSD a época, datado de **12 de janeiro de 2021** para acompanhar o andamento das demandas da cidade de São José da Laje- AL (imagem 1) onde demonstra que houve uma afirmativa de filiação do candidato a **Governo Flávio Catão** e seguindo esse mesmo entendimento para a **Vice Rociele Pacheco**. Por fim site A Hora, fez uma matéria com data de **10 de janeiro de 2022** (imagem 2).

Imagen 1

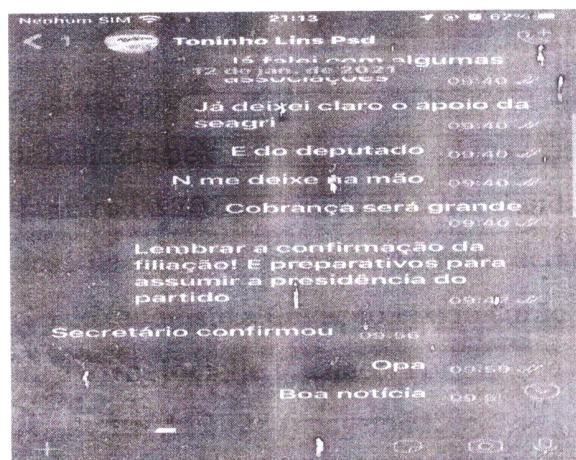


Imagen 2



Flávio Catão assume a presidência do PSD em São José da Laje-AL

INTERIOR | 10 DE AGOSTO 2021 | f | t | G+ | W



Sendo assim fato esse que demonstro através de documentos outros, conforme o que preconiza a **Lei nº 9.096, de 19.9.95, art. 17 e Súmula 20 do TSE.**

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Súmula-TSE nº 20

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (grifo nosso).

Referências:

Lei nº 9.096/1995, art. 19;

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 200915;

Ac.-TSE, de 9.10.2014, no AgR-REspe nº 76721;

Ac.-TSE, de 29.11.2012, no AgR-REspe nº 7488.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no *DJE* de 24, 27 e 28.6.2016.

• **REDAÇÃO ORIGINAL:**

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Referências:

Ac.-TSE nº 587, de 1º.7.1999, no RCED nº 587;

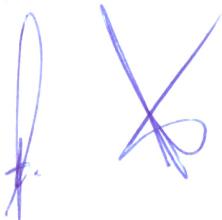
Ac.-TSE nº 14598, de 13.3.1997, no REspe nº 14598;

Ac.-TSE nº 12958, de 23.9.1996, no REspe nº 12958;

Ac.-TSE nº 12961, de 12.9.1996, no REspe nº 12961.

Publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000.

Ressalte-se, por fim, que o enunciado da **Súmula nº 20** do Tribunal Superior Eleitoral (publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000) dispõe que “a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.



Vale ressaltar que o **Edital nº 1122** de convocação para as Eleições Indiretas bem como na **ADPF 696/AL** não constavam a **EXIGÊNCIA** de prazo mínimo de 6 (seis) meses para o registro de candidatura ao cargo de Governador e Vice Governador de forma **clara**, ferindo assim o **princípio da publicidade** que é uma das chaves do Direito Público brasileiro e se relaciona com os **princípios** estruturantes do Estado, em especial com o **princípio republicano**.

A **publicidade** configura uma dimensão da cidadania, pois permite o controle social do Poder Público pelos cidadãos.

Como também a Lei 9.504/97, art. 9º e 14º não tratá das Eleições Indiretas, mas de Eleições Diretas não cabe "**fusão**" nesse tipo de eleição, logo a Lei não está falando das regra **indireta mas da direta**, vejamos;

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem. (grifo nosso)

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da



eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

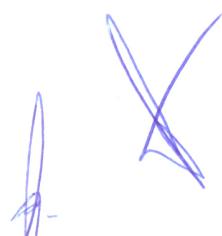
Usando de artifício ardiloso e da **má-fé** os candidatos da chapa 01 se utilizam do remédio da Impugnação sem o menor nexo jurídico para retirar do pleito outra chapa, inclusive.

LC 64/90, vejamos:

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Como também devemos levar em consideração o prazo e a realização do pleito indireto em um final de semana, torna **HUMANAMENTE IMPOSSÍVEL** à aplicação de qualquer remédio jurídico assertivo em nossa Justiça Eleitoral.



3 - DA INTERPRETAÇÃO RESTITUTIVA DAS INELEGIBILIDADES:

Por fim; ainda devemos trazer a questão da interpretação restritiva das inelegibilidades, já que cerceia o exercício da cidadania. **Mesmo estando filiados a mais de 6 (seis) meses.**

Adilson de Abreu Dallari já tratou da questão dando esse mesmo enfoque, em artigo sobre «Inelegibilidade, Moralidade e Legitimidade dos Pleitos», publicado nos «Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral» (nº 1, outubro de 1987, pág. 9) editados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no qual destacamos que *a questão central* está na “inelegibilidade de quem quer que, no exercício de qualquer função, possa disso valer-se em proveito próprio, interferindo no resultado do pleito”.

“Realmente, não se pode declarar a inelegibilidade gratuitamente, sem a ocorrência de um dano à legitimidade das eleições, à moralidade pública e a probidade administrativa”. (grifamos)

José Afonso da Silva, ao tratar do tema inelegibilidades, assevera que:

“As inelegibilidades têm por objeto preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, parágrafo 9º). Elas possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurar



domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure."

Assim, qualquer questão desenhada na inelegibilidade deve ser tratada de forma restritiva, permitindo que em eventuais dúvidas sobre a sua real aplicação seja prestigiada aquela que melhor aproveita a ampla participação dos cidadãos no processo eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica neste sentido:

4- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, o requerente trata-se de parte legítima para efetuar o pedido. Seguem os dispositivos:

Art. 19, Lei nº 9.096/95.

Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos



Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997) (...)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo. (grifo nosso)

Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009. (...)
§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a **10 (dez) dias**, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência.

Súmula-TSE nº 20

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.